

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.661, DE 2009 (Apenso: PL 1.590 e 1.737, ambos de 2007)

Altera o inciso III do art. 2º da Lei nº 11.476, de 29 de maio de 2007, para permitir que os portadores de diploma de técnico de nível médio em Enologia e os alunos que ingressaram em curso deste nível até 29 de maio de 2007 possam exercer a profissão de enólogo e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RICARDO BERZOINI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame tem por objetivo possibilitar o exercício da profissão aos possuidores de diplomas de nível médio em Enologia expedidos no Brasil por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, que tenham ingressado nos respectivos cursos até a data de 29 de maio de 2007.

O Projeto de Lei nº 1590, de 2007, apresentado nesta Casa tem a mesma pretensão.

Os autores justificam suas propostas informando que a lei aprovada restringiu o exercício profissional dos enólogos de formação técnica à longeva data de 23 de dezembro de 1998. Isto prejudicou expressivo número de estudantes de nível médio, hoje matriculados em cursos de Técnico em Enologia, alguns em centros federais de educação tecnológica, que, persistindo

os termos em vigor, não poderão exercer a responsabilidade técnica pela empresa vinícola e por seus produtos.

Por sua vez, o PL n.º 1.737, de 2007, altera diversos dispositivos para permitir aos portadores de qualificação em química o exercício da profissão de enólogo. Além disso, a proposição remete o controle da atividade para o universo dos Conselhos Federal e Regionais de Química.

O autor justifica sua proposta afirmando que a enologia é ramo da química e deve, portanto, receber tratamento legal compatível com este fato.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o Projeto de Lei nº 5.661, de 2009, e rejeitou os Projetos de Lei nº 1.590 e nº 1.737, ambos de 2007.

Não foram apresentadas emendas aos projetos, nesta Comissão, dentro do prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise de projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara e suas Comissões, sob o ponto de vista da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que as proposições em exame respeitam os dispositivos constitucionais e estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, os projetos encontram-se estruturados com observância da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro

de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Nessas condições o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das proposições em exame.

Deputado RICARDO BERZOINI
Relator